



**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002445-67.2017.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos do processo em  
epígrafe e na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação  
Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA  
VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP**,  
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que  
segue.

## **1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 149 e 211 dos autos. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.





## 2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

---

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir e a partir da última manifestação que analisou o feito, ainda que grande parte das movimentações já tenham passado por análises detalhadas:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
212	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	PETIÇÃO DE PROSEGUIMENTO	AINDA SEM APRECIÇÃO
213	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	
214	SUBSTABELECIMENTO	RS058313 - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS para RS124384 - JOAO ARTUR FERREIRA MULLER	
215	RECUPERANDA	MANIFESTAÇÃO COM INFORMAÇÕES SOBRE NOVO ENDEREÇO E ESCLARECIMENTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
216	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	
217	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	
218	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO MINISTERIAL REFERENTE EVENTO 215	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





## 2 MANIFESTAÇÃO DAS DEVEDORAS NO EVENTO 215

Da análise do petítório percebe-se que as Devedoras manifestaram-se em atenção ao despacho de Evento 210, que remete aos esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público. O parecer ministerial, no Evento 154, havia assim indicado sobre as previsões do Plano de Recuperação Judicial:

Ainda, opina pela intimação da recuperanda CRM para pormenorizar como pretende efetuar a reorganização societária indicada no Plano de Recuperação Judicial e para referir nos autos, expressamente, o(s) imóvel(is) que será(ão) alienado(s) para pagamento dos créditos com garantia real; seja ressalvado, em relação ao plano de recuperação judicial, que na eventualidade de haver credor de crédito de natureza estritamente salarial vencido nos três meses anteriores ao pedido de recuperação

Assim, com a intimação que foi determinada no Evento 210, as devedoras manifestaram-se e, para fins de organização, passa-se a analisar tem tópicos as questões:

### 2.1 DAS CONSIDERAÇÕES DAS RECUPERANDAS ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No Evento 150 a Administração Judicial trouxe suas razões para indicar que considera genérica a previsão da cláusula de reestruturação societária. No ponto, alegam as devedoras que ressalva-se que qualquer medida de reestruturação que possa vir a ser realizada durante o cumprimento do plano, seria considerando o melhor interesse para a



recuperação judicial, "de forma transparente com a administração judicial e com o juízo recuperacional".

De fato, é inegável que tais necessidades poderão surgir no decorrer do cumprimento do PRJ, contudo, nos termos em que a cláusula foi prevista não é possível que seja minimamente analisada a conveniência da situação.

No caso em tela, e ao passo em que não se ignora o já apontado por esta AJ (do que se reitera), opina-se que para qualquer ato de reorganização societária haja a necessidade de prévia autorização de juízo recuperacional.

## **2.2 DA PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS**

No Evento 150 a Administração Judicial manifestou-se no sentido de frisar que o Aditivo aprovado previu a possibilidade de serem alienados ativos operacionais e não operacionais, bem como a possibilidade de serem “alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários”.

As devedoras referiram que de fato foi previsto no PRJ a possibilidade de alienação de ativos operacionais e não operacionais a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Assim, indicaram que no capítulo IV – créditos com garantia real, foi prevista a venda do imóvel **do qual são garantidores**. Assim, referiram:

O imóvel que se pretende alienar, estando inclusive em avançada negociação. é o terreno com os prédios onde a empresa exercia a





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

atividade empresarial, de matrícula nº 3403 Livro nº 2 – Registro Geral do Cartório de Imóveis de Santa Maria (matrícula em anexo), conforme o R.8 – Hipoteca Censual de 1º grau.

Nesse sentido, sobre o bem gravado com hipoteca, não restam dúvidas acerca da soberania dos credores para deliberarem sobre o ponto, contudo, **tal questão não se estende aos demais bens de propriedade da devedora, onde é imprescindível a autorização judicial.** As previsões deram-se da seguinte forma no PRJ:

**1.2. Alienação de bens e de ativos.** A(s) empresa(s) poderá(ão) alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

**4.1. Credores com Garantia Real.** Serão após a venda do imóvel do qual são garantidores e, mediante sua anuência, observando os seguintes termos: **a)** pagamento a vista, mediante a venda do imóvel. **b)** Juros remuneratórios de 0,75% a.m.; **c)** Correção monetária pelo CDI; a partir da publicação da 2ª. lista de credores até o efetivo pagamento; e **d)** Prazo de 1 (Hum) ano para venda do imóvel.



Com isso, e em se observando pretensão de alienação de bem que faça parte do ativo não circulante do Grupo, **tal só poderá ser realizada mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores e nos termos do Art. 66<sup>1</sup> da LRF.**

Ressalta-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça entende ser ilícita a cláusula genérica de alienação dos ativos<sup>2</sup>, e assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores.

Assim, não se vislumbra ilicitude na cláusula 4.1, de outro lado, a previsão genérica da 1.2 pode ser compreendida como ilícita nos termos da jurisprudência colacionada, opinando-se que a referida cláusula seja afastada.

---

<sup>1</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>2</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. [...] No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens. Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019)”.



### **3 PROMOÇÃO MINISTERIAL**

Sobre a eventual abusividade do voto do BANCO DO BRASIL S/A na Assembleia Geral de Credores, pende uma análise ainda documental do ponto. Assim, tem-se que o despacho do evento 159, item 1, intimou o Banco do Brasil SA e a empresa ATIVOS S.A. "para que tragam aos autos o "Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado no 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos Pessoas". Contudo, conforme observado pelo órgão ministerial, ao se analisarem os documentos juntados pelo Banco do Brasil (Evento 184) e os apresentados pela empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros (Evento 175), verificou que nenhuma delas teria juntado o Instrumento Particular determinado.

Assim, opinou que fosse oficiado diretamente ao 1º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (Cartório Marcelo Ribas) de Brasília - DF. Contudo, conforme indicado no último petição dessa AJ (Evento 212, tópico 2), opina-se que já existem elementos suficientes para seja reconhecida a abusividade do voto proferido pelo BANCO DO BRASIL SA durante a deliberação relativa ao Aditivo apresentado por FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP.

Por fim, no que tange às execuções fiscais, reitera-se o peticionado no Evento 212, já que as previsões da LRF, bem como atuais entendimentos jurisprudenciais foram ali referidos. Ainda, a Administração Judicial indica ciência quanto a alteração de endereço e aguarda a juntada da respectiva alteração junto ao contrato social.

N. Termos.

P. Deferimento.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

Santa Maria, RS, 04 de maio de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070

[www.fpsaj.com.br](http://www.fpsaj.com.br)